

**Parecer do vogal Luís Veiga,  
aprovado em sessão de 23-3-1962**

*Não há injúria quando o advogado se limita a expor as razões da sua divergência do critério seguido na instrução de determinado feito e as expõe em linguagem nobre e correcta, inspirado na ideia de que colabora numa alta função social, com respeito dos deveres que as leis, os usos, os costumes e as tradições lhe impõem para com os magistrados e sem se mostrar indigno da honra e das responsabilidades que a sua qualidade de servidor do direito lhe atribui.*

1. O dr. Luís Filipe Morais Alçada veio requerer que a Ordem dos Advogados se pronunciasse sobre se, legitimamente, se poderá ver, dos termos de um requerimento que junta, «qualquer desmando a princípios deontológicos, ou até se, porventura, desse requerimento se poderá, razoavelmente, extrair matéria susceptível de justificar injúrias para a magistratura do Ministério Público ou judicial».

O requerimento referenciado é constituído por uma exposição dirigida pela Câmara Municipal da Covilhã ao director da Polícia Judiciária de Lisboa, para que ordenasse novas investigações sobre o crime de peculato que um dos funcionários da requerente haveria praticado, mas do qual saíra absolvido por insuficiência de provas.

Esta insuficiência de provas imputa-a a câmara requerente, pelo punho do senhor advogado consultante, ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal da comarca da Covilhã.

Segundo a câmara, o predito magistrado, «a cujo zelo funcional» ela haveria entregue a instrução do processo crime, levou a cabo essa instrução com cuidado «gritantemente sumário» e «depressa demais», sem «avocar (ela, câmara) à colaboração de certas diligências que pareciam de capital importância para a averiguação de culpas», como sejam «exames periciais idóneos à contabilidade dos respectivos serviços, ao menos na parte correlacionada com o caso», o que fez com que, na falta de «elementos básicos e indispensáveis que a instrução preparatória podia e devia ter acarretado ao processo, mas de que em seu entender prescindiu», o réu fosse absolvido, com prejuízo para ela, câmara, que, «ao fazer a denúncia ao Ministério Público, estava convencida de que o dever funcional faria instrução mais exigente,

até porque nisso estava implícito o respeito e o prestígio devido a uma autarquia de interesse público, zelosa de cumprir e de fazer cumprir».

É isto o que do dito requerimento se extrai, de válido, para a elaboração deste parecer.

2. O que se vê claramente do que ficou transcrito é que o consulente, como advogado da Câmara da Covilhã, se mostra em desacordo com a instrução preparatória feita pelo Ministério Público junto do tribunal daquela cidade e que, no juízo do mesmo, a absolvição do réu se deve às deficiências dessa instrução, cujos defeitos se não limita a afirmar genericamente, pois antes tem o cuidado de especificar (lembramos a referência à falta de exame à contabilidade dos serviços camarários na parte correlacionada com o delito).

Não se pode surpreender na exposição à Polícia Judiciária a mais ténue alusão, directa ou indirecta, à parcialidade do Ministério Público ou a qualquer móbil do mesmo de que lhe pudesse advir desprestígio.

Trata-se apenas de uma divergência de critérios pessoais quanto à forma por que a instrução preparatória foi conduzida, e que o consulente pretende que deveria ter sido funcionalmente mais zelosa, mas mais zelosa no sentido de mais profunda, de mais completa, de mais exigente.

Isto, na substância. Quanto à forma, a redacção da exposição à Polícia Judiciária não se mostra desrespeitosa. Ela não revela, sequer, aquela vibração ou veemência que tem sido havida correctamente como legítima nas discussões do foro.

Não vemos, assim, que o consulente haja injuriado o Ministério Público junto do tribunal da Covilhã, e menos ainda a magistratura judicial.

Não vemos igualmente que a deontologia haja sido vulnerada.

O consulente não se mostrou indigno da honra e das responsabilidades que a sua qualidade de servidor do direito lhe atribui. Antes pelo contrário.

Também não desrespeitou os deveres que as leis, os usos, costumes e tradições lhe impõem para com os magistrados.

A ideia de que o advogado colabora em uma alta função social palpita na exposição em causa e — pelo que nela transluz — até a inspira.

Não se regista, sequer, falta de urbanidade. A linguagem — adentro da crítica formulada — tem nobreza e correcção.

Este é, pelas razões expostas, o nosso parecer. — *Luis Veiga.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,  
aprovado em sessão de 30-3-1962**

*Não é incompatível com o exercício da advocacia o desempenho do cargo de chefe de secção da D.-G. da Previdência e Habitações Económicas, por contrato rescindível o todo o momento nos termos da lei 1.952 e remunerado pelo Fundo Nacional do Abono de Família.*

O dr. José Paulo de Carvalho Batalha Ribeiro recorre em tempo da deliberação do Conselho Distrital de Lisboa de 28-2-1962, tomada por maioria no sentido de não propor a sua inscrição como advogado.

Fundamento da deliberação recorrida: o interessado é chefe de secção da Direcção-Geral da Previdência, remunerado pelo Fundo Nacional de Abono de Família.

Este Conselho Geral já em casos idênticos deliberou no sentido de admitir as inscrições, visto não se verificar a incompatibilidade prevista no n. 3.º do art. 558 do E. J.

Vê-se do processo que o mesmo Conselho Distrital, quando se tratou da inscrição do ora recorrente como candidato à advocacia, não levantou a objecção que agora, na sua inscrição como advogado, levou a maioria dos respectivos vogais a votar no sentido da incompatibilidade.

E vê-se mais: que o sr. vogal-relator, por essa razão, entendeu não lhe parecer curial que, pelo motivo apontado, se possa agora recusar a inscrição do requerente, como advogado; votando neste mesmo sentido mais três vogais, que afirmam ser absolutamente contraditório negar-se agora a inscrição, visto que as condições de admissibilidade sob esse aspecto num e noutro caso são idênticas, que o caso é duvidoso e o Conselho Geral tem-se pronunciado no sentido da admissão da inscrição, parecendo dever seguir-se esta orientação, visto as incompatibilidades terem carácter excepcional.

Na sua alegação de fls 13 o recorrente louva-se nas razões que ficam apontadas e lhe são favoráveis.